



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 144, DE 2023
(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Susta os efeitos da Portaria nº 1.382, de 19 de novembro de 2021, do INSS, que dispõe sobre as alterações trazidas pelo Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020, quanto aos efeitos das contribuições recolhidas em atraso, após o fato gerador, e quanto aos recolhimentos dos períodos de empregado doméstico.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-1116/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Susta os efeitos da Portaria nº 1.382, de 19 de novembro de 2021, do INSS, que dispõe sobre as alterações trazidas pelo Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020, quanto aos efeitos das contribuições recolhidas em atraso, após o fato gerador, e quanto aos recolhimentos dos períodos de empregado doméstico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, e do § 2º do art. 109 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ficam sustados os efeitos da Portaria 1.382, de 19 de novembro de 2021, que dispõe sobre as alterações introduzidas pelo Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020, quanto aos efeitos das contribuições sociais recolhidas em atraso ou indenizadas, após o fato gerador de benefícios previdenciários, e quanto aos recolhimentos dos períodos de empregado doméstico.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria nº 1.382, de 19 de novembro de 2021, trata, entre outras questões, dos efeitos das contribuições recolhidas em atraso. É importante





esclarecer que o recolhimento em atraso conta para o cálculo do tempo de contribuição e, desse modo, para o acesso ao direito à aposentadoria. Entretanto, o INSS consagrou na referida Portaria o entendimento de que as contribuições em atraso não contam para análise de direito adquirido de regras pré-reforma da Previdência e, tampouco, para o pedágio imposto pelas regras de transição do pedágio 50% e 100% da Emenda Constitucional 103/2019.

Em nosso entendimento, amparado em decisões judiciais anteriores, o tempo de serviço incorpora-se ao patrimônio do trabalhador com base na lei vigente no período em que o trabalho foi prestado. Nesse sentido, essa incorporação deve se dar respeitando o direito adquirido e, do mesmo modo, adaptar as regras de transição conforme o caso concreto de cada trabalhador conforme essa compreensão.

Ademais, a Portaria exorbita seu poder regulamentar ao alcançar efeitos não previstos na legislação e além da competência deste instrumento normativo. O Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020, que seria regulado pela Portaria 1382/2021, sequer trata de tempo de contribuição.

Entre as inconsistências da Portaria, temos a flexibilização das contribuições em atraso para fins de direito adquirido, conforme § 5º do art. 9º. Esse dispositivo, parece-nos, afronta claramente o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição, que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A Portaria, ainda, passou a desconsiderar as contribuições em atraso para as regras de transição que exigem pedágio de 50% e de 100%, previstos nos arts. 17 e 20 da Emenda Constitucional nº 103, conforme § 6º do art. 9º. Todavia, as regras de transição aprovadas não tratam desse aspecto, o que significa a prevalência da noção de direito adquirido e opção mais vantajosa para o contribuinte, que sempre enformam as decisões referentes à aposentaria.

A adoção desse entendimento pelo INSS levará à judicialização e à insegurança jurídica. O prejuízo aos cidadãos brasileiros me parece evidente, mas o próprio INSS será afetado negativamente, pois será inevitavelmente derrotada e terá de arcar com as custas processuais além de eventuais multas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

e juros. Sustar os efeitos dessa Portaria é, portanto, imperativo ao melhor interesse dos cidadãos e da União.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo ora apresentado.

Sala das Sessões, de maio de 2023.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 49	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constitui
cao:1988-10-05;1988!art49">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constitui cao:1988-10-05;1988!art49
RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 17, DE 1989 Art. 109	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/re
solucaodacamaradosdeputados-17-21-setembro-
1989320110-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/re solucaodacamaradosdeputados-17-21-setembro- 1989320110-norma-pl.html
DECRETO Nº 10.410, DE 30 DE JUNHO DE 2020	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2020/de
creto-10410-30-junho-2020-790370-norma-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2020/de creto-10410-30-junho-2020-790370-norma-pe.html
PORTARIA PRES/INSS Nº 1.382, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021	<a href="https://in.gov.br/web/dou/-/portaria-pres/inss-n-
1.382-de-19-de-novembro-de-2021-360956063">https://in.gov.br/web/dou/-/portaria-pres/inss-n- 1.382-de-19-de-novembro-de-2021-360956063

FIM DO DOCUMENTO